



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015 - SRP

RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS E FLORESTAIS PARA REALIZAR ANÁLISES TÉCNICAS AMBIENTAIS E FLORESTAIS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL, CONFORME A RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 288/2015 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROC. ADMINISTRATIVO: 003/2015

RECORRENTE: PLÁTANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CI/JACUÍ



I - DAS PRELIMINARES:

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante PLÁTANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME.

Conforme Ata de Julgamento de habilitação nº 01/2015 do dia 16/10/2015, referente ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015 – SRP, fora aberto o prazo de 5 (dias) úteis para apresentação formalizada dos recursos. O prazo iniciou-se no próximo dia útil, no caso, 19 de outubro, com término em 23 de outubro de 2015. Logo, o recurso foi tempestivo, considerando que foi protocolado no dia 23 de outubro de 2015.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas as formalidades legais registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme documentos comprobatórios, especialmente os e-mails enviados com aviso de recebimento aos licitantes e pelo comunicado publicado no site do CI/JACUÍ em 28 de outubro de 2015, todos informando sobre a abertura de prazo para apresentação de impugnação ao recurso.

O prazo de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 29 de outubro de 2015, não se computando o dia 02 de novembro por ser feriado nacional. Logo o prazo de apresentação de impugnação considerou os dias úteis seguintes de 03 à 05 de novembro de 2015.

Frisa-se que nos dias 03/11 e 04/11 as licitantes, respectivamente, SUL MAGNA ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL – ME e CONSUBIO ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. protocolaram impugnação ao recurso interposto pela licitante recorrente, requerendo, o seu não provimento, mantendo a declaração de habilitação.

III - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

A) Alega o recorrente que as empresas CONSUBIO – ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. – ME, D.K.C. ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., E SUL MAGNA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – ME., não apresentaram todos os documentos exigidos para a habilitação.



Estado do Rio Grande do Sul
Consórcio Intermunicipal do Vale do Jacuí

- B) Afirma a recorrente, que a licitante CONSUBIO não apresentou o registro do ENGENHEIRO FLORESTAL, bem como não comprovou ter o mesmo em seu quadro pessoal, descumprindo os itens 11.6.2 e 11.6.3 do edital. Assim, como teria descumprido a forma regulamentar do item 11.6.4 do edital.
- C) Que a mesma licitante, CONSUBIO, não apresentou a declaração prevista e exigida no item 11.5.1.
- D) Alega que a licitante D.K.C. ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., não trouxe no envelope de habilitação, o registro do profissional QUÍMICO INDUSTRIAL, ferindo os itens 11.6.2 e 11.6.3.
- E) Que a licitante D.K.C. incorreu no mesmo erro da licitante CONSUBIO, ao não apresentar a regular declaração de idoneidade exigida para a licitação.
- F) Afirma ainda que a licitante D.K.C. apresentou a respectiva certidão de registro do ENGENHEIRO AGRÔNOMO no CREA vencida.
- G) Ainda, que a licitante não apresentou o envelope nº 02 – Proposta de Preço, na data estipulada, mostrando desinteresse pela licitação, implicando, na inabilitação e exclusão sumária do certame com base nos itens 10.1 e 13.4 do edital.
- H) Com relação à licitante SUL MAGNA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – ME., a recorrente mostra sua irrisignação quanto à fragilidade dos documentos, não apresentando os documentos dos contratos profissionais com firma reconhecida.
- I) Argumenta que os contratos apresentados pela licitante SUL MAGNA, não eram cópias autenticadas, conforme disposição do item nº 11.6.4, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do edital.
- J) Por fim, pleiteia a procedência do recurso com a consequente inabilitação das licitantes recorridas.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Após reexame baseado nas alegações da recorrente, expostas no item III da presente peça, a Comissão de Licitações passa à análise de fato destas, frente à documentação contida nos documentos de habilitação, concluindo que a referida análise foi realizada em conformidade com as normas basilares da licitação, bem como as disposições inseridas no edital de Concorrência nº 001/2015 – SRP. Vejamos:

A) Das alegações com relação à empresa CONSUBIO.



Estado do Rio Grande do Sul
Consórcio Intermunicipal do Vale do Jacuí

Quanto ao item 11.6.3 cabe esclarecer, que por ocasião da abertura dos envelopes, foi firmado o entendimento pelo cumprimento da exigência e comprovação do registro profissional de RICARDO MORAES BRESSAN, Engenheiro Florestal sob o registro nº RS082341. Tal comprovação teria ocorrido pela identificação do nome e número de registro do citado profissional na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, onde o mesmo consta como o Responsável Técnico.

Destaca-se que a decisão foi tomada considerando o *Princípio da Vinculação ao Edital*, o qual é o princípio básico de toda licitação e o *Princípio do Julgamento Objetivo*, que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. Logo, foi admitida a comprovação do registro profissional do Engenheiro Florestal, através da verificação de seu registro nº RS082341 na certidão de pessoa jurídica, documento oficial, porquanto, o item 11.6.3 *não exemplificou os documentos oficiais aptos à comprovação*.

Entretanto, quanto ao item 11.6.2 e seu complemento pelo item 11.6.4, verifica-se, que era necessário segundo o edital, que a empresa licitante comprovasse possuir em seu quadro de pessoal, pelo menos (1) um profissional de cada categoria específica (item nº 11.6.2.), devendo comprovar o requerido vínculo dos citados profissionais através de um dos documentos descritos em rol taxativo (item nº 11.6.4). Portanto, aceitar o fiel cumprimento das exigências do edital por outro documento que não o descrito no rol restritivo de documentos do item 11.6.4, fere o princípio da vinculação ao edital e o princípio do julgamento objetivo. *Assim, foi previsto no edital:*

11.6.4 A comprovação de existência dos profissionais listados no item 11.6.2 no quadro pessoal do licitante se dará pela apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Sócio** – cópia autenticada do contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente;
- b) **Diretor** – cópia autenticada do contrato social, em se tratando de firma individual ou limitada, ou cópia da Ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- c) **Empregado** – cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregado registrada na DRT ou ainda, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- d) **Autônomo prestador de serviço** – cópia autenticada do contrato de prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação.



Estado do Rio Grande do Sul
Consórcio Intermunicipal do Vale do Jacuí

Por certo, não se sabe qual é o tipo vínculo existente entre o profissional RICARDO MORAES BRESSAN, Engenheiro Florestal sob o registro nº RS082341 e a empresa licitante. Por mais que se presuma uma relação jurídica legal estabelecida dentre as elencadas no item 11.6.4, o edital é claro no sentido da necessidade de comprovação desta relação através de um dos referidos documentos, o que não constou nos documentos de habilitação. Não se trata de formalismo exagerado, mas de regra definida pelo edital e que não foi observada pela licitante, que poderia tê-la impugnado em momento anterior, caso não concordasse.

Neste sentido, a exigência de comprovação de vínculo é permitida segundo a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PERDA DE DIREITO DE IRRESIGNAÇÃO. O princípio da vinculação ao edital se constitui na cláusula objetiva de garantia de isonomia do julgamento dos concorrentes na licitação. A sua observância impõe ao concorrente a impugnação de regra que considere ilegal ou excessiva, sob pena de perda do direito de insurgir-se contra a decisão que nela se baseou. CLAUSULA ILEGAL OU EXCESSIVAMENTE RIGOROSA. INOCORRENCIA. **A cláusula do edital que exige, para a comprovação do vínculo permanente do profissional à empresa, a prova de que ele integra seus quadros sociais - contrato social - ou mantém vínculo de emprego - CTPS -, não é ilegal ou excessiva.** APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060972932, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 19/01/2015).

Não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:



Estado do Rio Grande do Sul
Consórcio Intermunicipal do Vale do Jacuí

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação, como condição de participação, a Comissão de Licitação estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação da licitante recorrida CONSUBIO. Aceitar a sua habilitação sem a devida juntada de um dos documentos exigidos no item 11.6.4 significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e também da isonomia.

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução. Qualquer oposição às exigências do ato convocatório



deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Quanto à alegação de não cumprimento do item 11.5.1, pela não apresentação da declaração de idoneidade, não merece guarida o argumento da recorrente, ao passo que, no anexo ANEXO VI, modelo de DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE do próprio edital, constou a expressão **inidôneos** em vez de **idôneos**. Tal equívoco na grafia da palavra do ANEXO VI do edital induziu em erro a empresa licitante na confecção de sua declaração, não acompanhando gravidade suficientemente capaz de macular o interesse público. Trata-se de mero erro material que não trouxe prejuízos aos licitantes.

B) Das alegações com relação à empresa D.K.C. ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

Com base nos argumentos da recorrente, verificou-se que efetivamente a empresa D.K.C, logo após ser comunicada da sua habilitação e consequente finalização da ata da sessão de abertura dos envelopes, resolveu por não entregar o envelope nº 02 – PROPOSTA DE PREÇO, o que por si só configura em desistência de proposta, conforme §6º do artigo 43 da lei 8.666/93. *In verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Tal fato foi relatado no final da ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação e rubricado por todos os licitantes.



Estado do Rio Grande do Sul
Consórcio Intermunicipal do Vale do Jacuí

A atitude da licitante também foi contrária ao item 9.1 do edital, que menciona a obrigatoriedade de apresentação de 02 (dois) envelopes no horário definido pelo edital.

Além disto, conforme argumentos da recorrente, verifica-se que a empresa D.K.C, ora recorrida, de fato não entregou qualquer documento comprobatório do registro profissional do QUÍMICO INDUSTRIAL, constando apenas a referência do nome do profissional RODRIGO AUGUSTO KLANT, registro CRQ-V nº 05202661 em contrato particular de prestação de serviços, documento produzido pela empresa licitante sem qualquer solenidade especial ou oficial.

Quanto à alegação de não cumprimento do item 11.5.1, da mesma forma como mencionado anteriormente, não merece guarida o argumento da recorrente, ao passo que, a grafia incorreta de palavra no anexo do edital, induziu em erro a empresa licitante na apresentação da declaração de idoneidade. Trata-se de mero erro material, não devendo ser considerado como motivo suficiente para fins de inabilitação.

No que diz respeito à afirmação sobre a apresentação de certidão de Registro de Pessoa Física do Engenheiro Agrônomo vencida, verifica-se que a mesma consta com validade de 31/03/2014, estando vencida.

C) Das alegações com relação à empresa SUL MAGNA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – ME.

Adianto que não merece passagem a irrisignação da empresa recorrente quanto à necessidade de apresentação dos contratos dos profissionais da empresa SUL MAGNA com firma reconhecida. Tal prática não foi prevista no edital e portanto, não pode ser óbice à habilitação de qualquer licitante. Cabe destacar, que a Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.**

Neste sentido, também O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:



Art. 368. **As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.**

Quanto ao questionamento sobre as cópias dos contratos não serem cópias autenticadas, esclarece-se que as cópias dos contratos profissionais apresentados pela empresa SUL MAGNA foram autenticadas por empregado público do CI/JACUÍ. A própria lei de licitações, em seu artigo 32, menciona que os documentos necessários à fase de habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Logo, como os contratos de prestação de serviços apresentados pela empresa SUL MAGNA constam como cópia autenticada e carimbada pelo CI/JACUÍ, desde a data de 15/10/2015, não há de se falar em irregularidade. Até mesmo, o próprio edital no item 23.2 esclarece que os casos omissos serão resolvidos com base na legislação vigente. *In verbis*:

23.2 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Licitação, **que decidirá com base na legislação vigente;**

Assim, os documentos apresentados estão de acordo e aptos para a fase de habilitação.

V – DA DECISÃO:

Isto posto, se nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela recorrente *PLÁTANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME*, para recomendar à autoridade superior do CI/JACUÍ, que seja dado **PARCIAL PROVIMENTO**, inabilitando as licitantes recorridas *CONSUBIO – ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. – ME* e *D.K.C. ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.*, mantendo-se a habilitação somente em relação à empresa recorrida *SUL MAGNA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – ME*.

Sobradinho, 16 de novembro de 2015.

Eliana de Moraes Pantz
Comissão de Licitação - CI/JACUÍ